



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Select Fund Reflorestamento e Exportação de Madeira Ltda.

Processo: 443313/2016

Auto de Infração: 3674/2015

Infração: Leve

Porte: P

**EMENTA: INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO SEM
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE –
CONVERSÃO DA ADVERTÊNCIA EM MULTA SIMPLES.**

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 003674/2015, haja vista a constatação de implantação de barramento com volume inferior a 3.000 m³, classificado como insignificante, sem o respectivo cadastro perante o órgão ambiental competente.

Tal conduta é considerada lesiva ao meio ambiente, classificada como leve, com penalidade prevista no art. 84, código 201, anexo II do Decreto Estadual 44.844/08.

Pela prática da infração acima descrita foi aplicada a penalidade de advertência, tendo-lhe sendo concedido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização do uso da água junto ao IGAM, sob pena de conversão da advertência em multa simples no valor de **R\$ 75,12** (setenta e cinco reais e doze centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12 de março de 2015, tendo apresentado tempestivamente sua defesa no dia 01 de abril de 2015.

O defendente alega, em síntese, que:

- O auto de infração fora lavrado equivocadamente em face da autuada, vez que o barramento se encontra fora da área de titularidade e posse da Autuada, não havendo nexos, mesmo que indireto, entre a Autuada e as irregularidades apontadas no auto de infração;
- Figura a autuada como parte ilegítima do processo, decorrente de erro na análise da situação fática e documental e pautada em vícios de caráter formal e material insanáveis.



2



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

- Requer, ao final, que seja julgada procedente a defesa administrativa e extinta a autuação com o cancelamento das penalidades impostas à autuada.

II- Fundamento:

Do fato relatado, passo a análise do que se requer.

Durante análise de revisão de conformidade do Auto de Infração n.º 003674/2015 aos preceitos legais vigentes, nos termos do art. 81, do Decreto n.º 44.844/2008, verificou-se que o agente autuante fixou o valor da multa considerando o uso da água como de porte inferior.

Considerando, pois, previsão do art.4º da DN CERH 07/2002, todos os usos insignificantes deverão ser considerados como de pequeno porte. Desta forma, sugere-se a alteração do valor da multa aplicada que, em caso de descumprimento da recomendação de regularização da atividade, deverá ser adequado para o valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo).

Dando continuidade à análise, verifica-se que, apesar de área não ser de posse ou propriedade da autuada, o barramento foi localizado dentro da Fazenda Buriti, área de abrangência da empresa, tendo sido constatados sinais no solo do equipamento utilizado na captação de água bem como se encontrava no local a base de sustentação para o motor-bomba (imagens fl.11, verso).

Foi constatada ainda, à época, a existência de um viveiro de mudas de eucalipto pertencentes ao empreendimento autuado, denominado viveiro3 (fl.7), em local bem próximo a propriedade de terceiros e do barramento ora em discussão, indicando que o mesmo fora utilizado para irrigação das mudas.

Considerando, pois, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e considerando que à época da fiscalização realizada em 06 de março de 2015 houve a constatação de intervenção em curso d'água para implantação de barramento e, considerando que não houve a regularização deste uso no prazo de 90 (noventa) dias concedidos expressamente através do auto de infração, sugere-se que a penalidade de advertência seja convertida em multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo), com a conseqüente reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa somente quanto à alteração do valor da multa, conforme determina art. 82 do Decreto 44.844/2008.



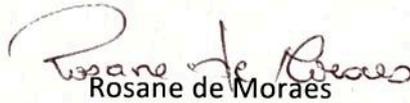
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual

II- Conclusão

Após análise, verifica-se que a autuada não trouxe aos autos do processo fato que pudesse desconstituir o ato administrativo praticado pela Autoridade Autuante, e, considerando, ainda, o previsto no Decreto Estadual 44.844, de 25 de junho de 2008, manifesto pela conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo) com a reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa somente quanto à alteração do valor da multa, conforme determina art. 82 do Decreto 44.844/2008 ou para, no mesmo prazo, efetuar o seu pagamento (DAE anexo), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Remeta-se o processo administrativo nº 443313/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Diamantina, 17 de maio de 2016.


Rosane de Moraes

Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e
Controle Processual do Jequitinhonha

De acordo,


Alessandra Francisca de Moraes
Coordenadora

Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e
Controle Processual do Jequitinhonha





DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 3674 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Pela conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo), com a conseqüente reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa somente quanto à alteração do valor da multa, conforme determina art. 82 do Decreto 44.844/2008.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor da decisão administrativa, para querendo, apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias em relação à alteração do valor da multa ou para, no mesmo prazo, efetuar o seu pagamento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Marília Carvalho de Melo
Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada



